

## JUSTIFICATIVA



Considerando a Constituição Federal de 1988 e das responsabilidades do ente municipal para a preservação e manutenção dos patrimônios públicos.

Considerando decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que trata da proteção do patrimônio cultural e artístico nacional.

Considerando Decreto Lei 2.848/1940, que trata das medidas penais a serem adotadas quanto a atos de vandalismo.

O presente Projeto de Lei apresentar ferramenta para a efetiva punição às pessoas flagradas praticando ato de pichação, vandalismo e depredação de patrimônio público ou privado.

A punição para o ato praticado será cumulativa de multa, mais a remoção da pichação ou restauração em caso de vandalismo ou depredação. A presente Lei dá o benefício de que se houver a remoção ou restauração, deixa de ser aplicada a multa.


Vários são os patrimônios que vem sofrendo depredação das mais diversas ordens, campos de futebol depredado, banheiro público, praça, e as pessoas responsáveis devem responder por seus atos, e não a massiva maioria pagar pelo vandalismo de poucos.

O Projeto foi inspirado no projeto da cidade de São Paulo, em que foi dada tolerância zero aos pichadores, a fim de coibir essas ações. Parte do texto do projeto foi retirada de lei aprovado na cidade de Sorocaba.

O município de Munhoz nos últimos meses vem sofrendo vários atos de vandalismos, como a depredação da imagem Nossa Senhora das Graças na Praça José Teodoro Serafim, a depredação da imagem de Nossa Senhora Aparecida na Praça José Francisco Munhoz, a depredação dos banheiros públicos da Praça José Teodoro Serafim, a depredação das iluminações também na Praça José Teodoro Serafim, a depredação da quadra society no Campo de Futebol João Luiz de Souza onde foi quebrado o gol e rasgada a rede, assim como a depredação do Campo de Futebol no bairro Jardim Primavera próximo a Garagem Municipal, a depredação do coreto da Praça Ivam de Moura Bueno e a depredação de placas de sinalizações nas saídas da cidade para o bairro Ribeirão Fundo e para o município de Socorro/SP.

Consideram-se atos de vandalismo todos aqueles que resultarem em destruição e/ou descaracterização deliberada, gratuita e injustificável, de bens públicos municipais, de bens cuja posse seja exercida pelo Poder Público municipal ou de outros bens afetados à prestação de serviços públicos municipais e privados, ficando claro que independe os meios usados para a descaracterização do patrimônio em si, o que implica em ato de vandalismo qualquer descaracterização ainda que advinda de animais.

Pelos argumentos exposto, requer-se a aprovação da referida emenda pelos meus pares.

  
Jessica Aparecida S. Martins  
Vereadora

  
José Natalino Pereira  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ  
Protocolo Nº 71/2022  
Livro Nº 01 Fls. 06  
Em 24 / 05 / 2022  
Ass:

Projeto de Lei 16, de 24 de maio de 2022.



*Dispõe sobre a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação de patrimônio público e privado no Município de Munhoz e dá outras providências.*

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação de multa administrativa àqueles que praticarem atos de vandalismo contra o patrimônio público municipal, bem como das penalidades cabíveis.

§ 1º Consideram-se atos de vandalismo todos aqueles que resultarem em destruição e/ou descaracterização deliberada, gratuita e injustificável, de bens públicos municipais, de bens cuja posse seja exercida pelo Poder Público municipal ou de outros bens afetados à prestação de serviços públicos municipais e privados.

§ 2º Não se caracterizam como atos de vandalismo as decorações de caráter transitório, destinadas a comemorações, manifestações e eventos, desde que retiradas em tempo razoável.

Art. 2º - A pessoa que for flagrada, ou identificada por meio de vídeos, fotos, ou testemunho, em quaisquer áreas e logradouros públicos, praticando atos de pichação, vandalismo, depredação e alterações originais de serviços públicos executados com relação ao patrimônio público e privado no Município de Munhoz, ficará sujeito, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, às seguintes sanções administrativas:

I – Será aplicada multa administrativa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), à pessoa física ou jurídica que cometer atos de vandalismo ou concorrer para a prática, na condição de autor, coautor ou partícipe, independentemente das sanções civis e penais cabíveis.

§ 1º A multa administrativa será graduada de acordo com a gravidade do ato de vandalismo, e em casos de reincidência o valor será em dobro ao previsto no inciso I.

§ 2º A multa administrativa deverá ser recolhida no prazo improrrogável de trinta dias, a contar do recebimento da notificação correspondente.

§ 3º O valor da multa previsto no caput deste artigo será atualizado, anualmente, pelo mesmo índice de reajuste da Unidade Fiscal do Município (UFM).

II – Remoção da tinta, em caso de pichação;

III – Restauração, em caso de vandalismo e/ou depredação.

§ 4º - Será lavrado, pela autoridade competente, termo de notificação para cumprimento das sanções administrativas acima previstas, que serão aplicadas cumulativamente, para reforçar o caráter preventivo, educativo e pedagógico da presente Lei.

§ 5º - Será isento do pagamento de multa, o infrator que cumprir integralmente com a medida prevista no inciso II e III, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação.

§ 6º - Se a pessoa flagrada praticando ato descrito no caput do artigo for menor de idade, a responsabilidade pelo pagamento da multa prevista no inciso I, recairá sobre os pais e/ou responsáveis.

§ 7º Nos casos previstos no § 6º deste artigo, o conselho tutelar deverá ser notificado para o formal registro do ato junto ao órgão, bem como para as medidas socioeducativas pertinentes.

§ 8º As multas de que tratam este artigo, serão incluídas no IPTU de residência, caso não ocorra a quitação por meio de DARF.

Art. 3º - Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação, riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio danificar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos e elementos do mobiliário urbano.

Art. 4º - Estão excluídos das punições desta Lei, os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, mediante manifestação artística, desde que consentida por escrito do órgão competente, em caso de bem público e, por escrito pelo proprietário, em caso de bem privado.

Art. 5º- O Poder Executivo fica obrigado a formalizar Ocorrência Policial de todos os atos de vandalismo praticados contra o patrimônio Público Municipal, devendo apresentar os elementos comprobatórios de que trata do art. 2º desta lei.

§1º A ocorrência policial deverá ser instaurada, independentemente das medidas administrativas tomadas pela Administração.

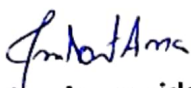
§2º Fica o Poder Executivo obrigado a após a formalização, acionar a jurisdição com processo crime, e civil referente ao ato, independente das medidas administrativas tomadas pela administração.


Art. 6º- Compete ao responsável pela manutenção do patrimônio, objeto da ação de vandalismo, proceder a Ocorrência Policial.

Art. 7º- Para fins de apurar a responsabilidade civil, os órgãos da Administração Municipal, deverão manter atualizados os cadastros de todos os bens públicos, especificando as suas condições, reparos e manutenção.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



  
**Jessica Aparecida Martins**  
Vereadora

  
**José Natalino Pereira**  
Vereador



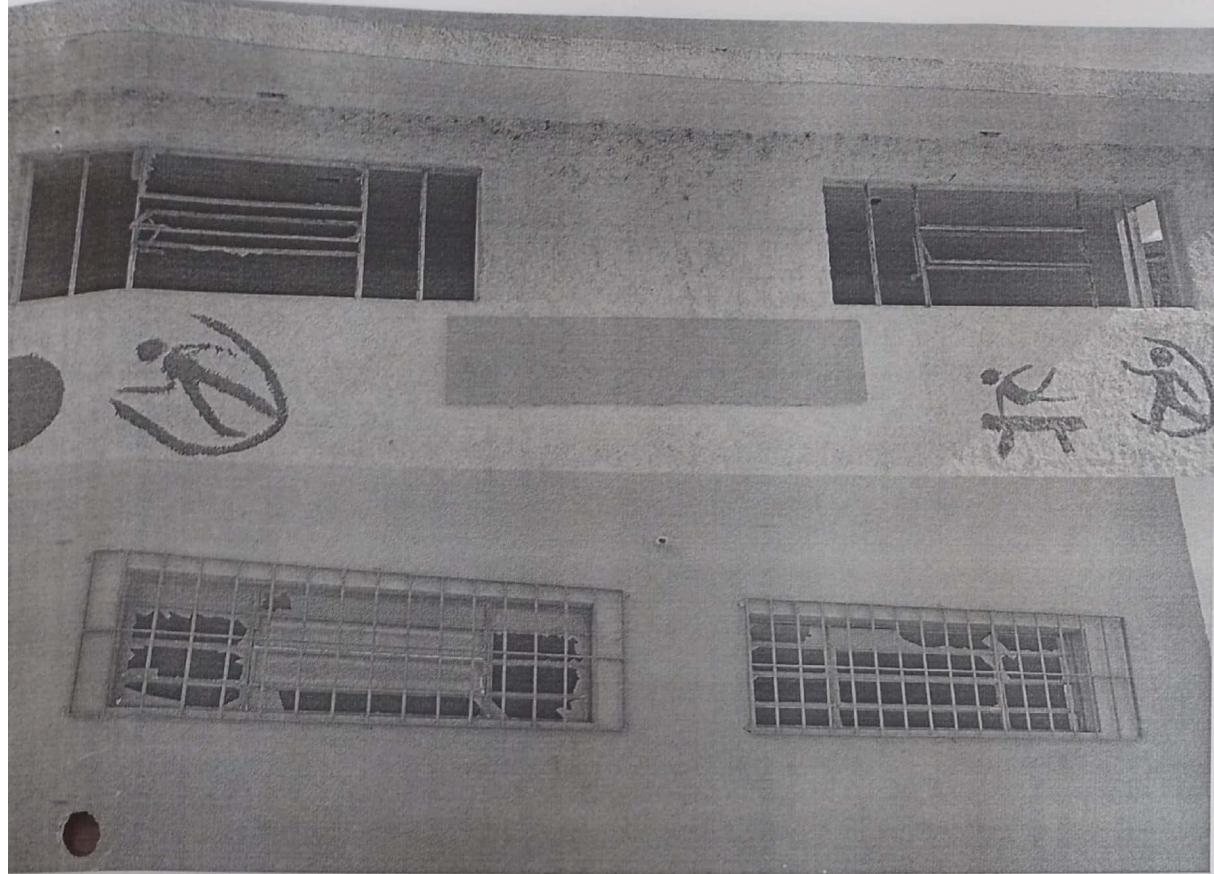
*fm*

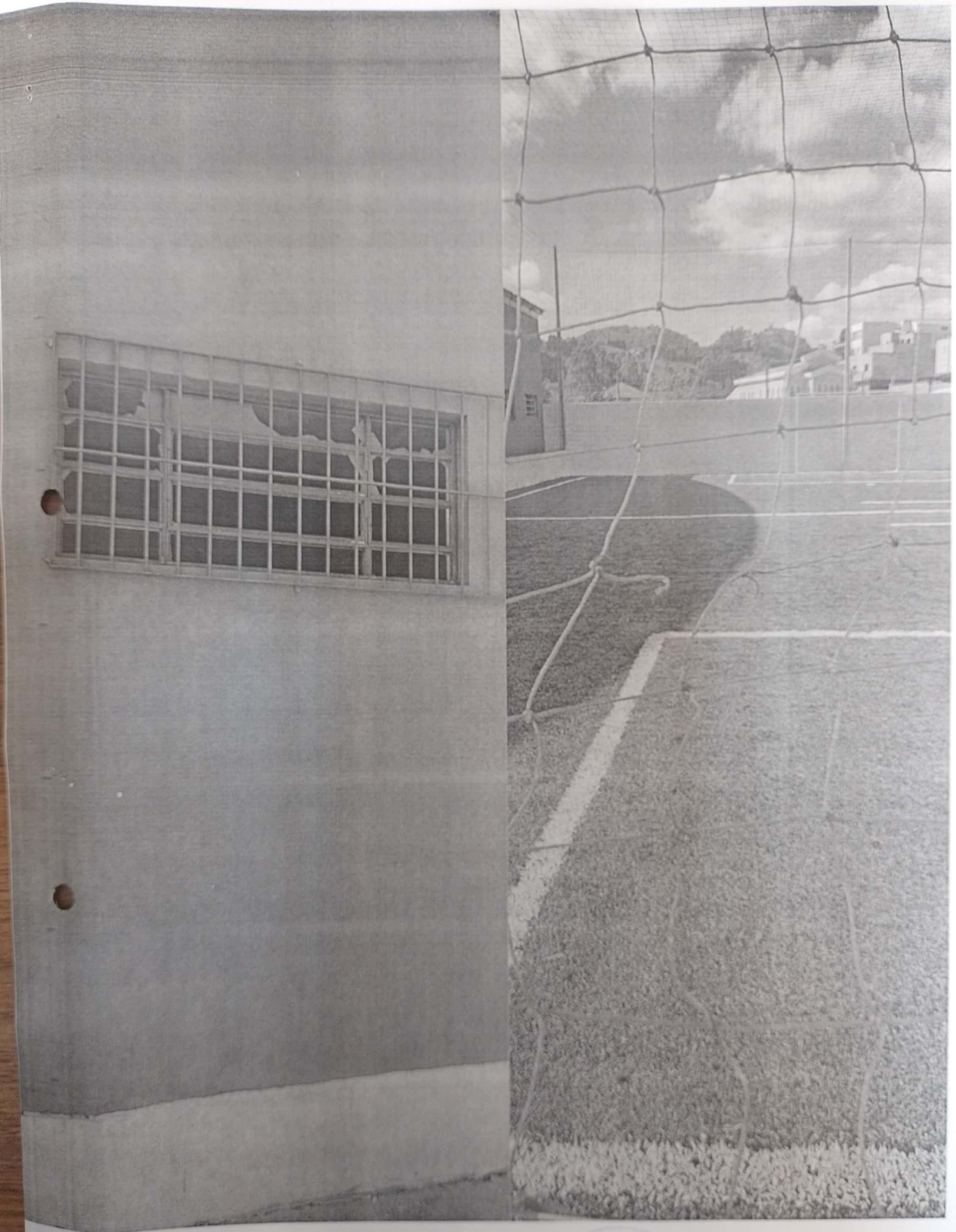


*fm*



CÁMERA MUNICIPAL  
Fla 07  
MUNICIPAL





CAMARA MUNICIPAL  
Fla 09  
17

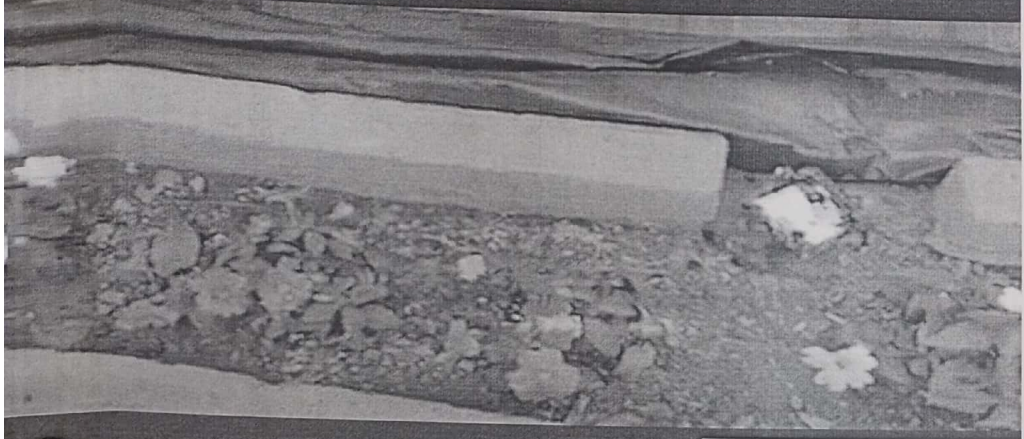
*[Handwritten signature]*





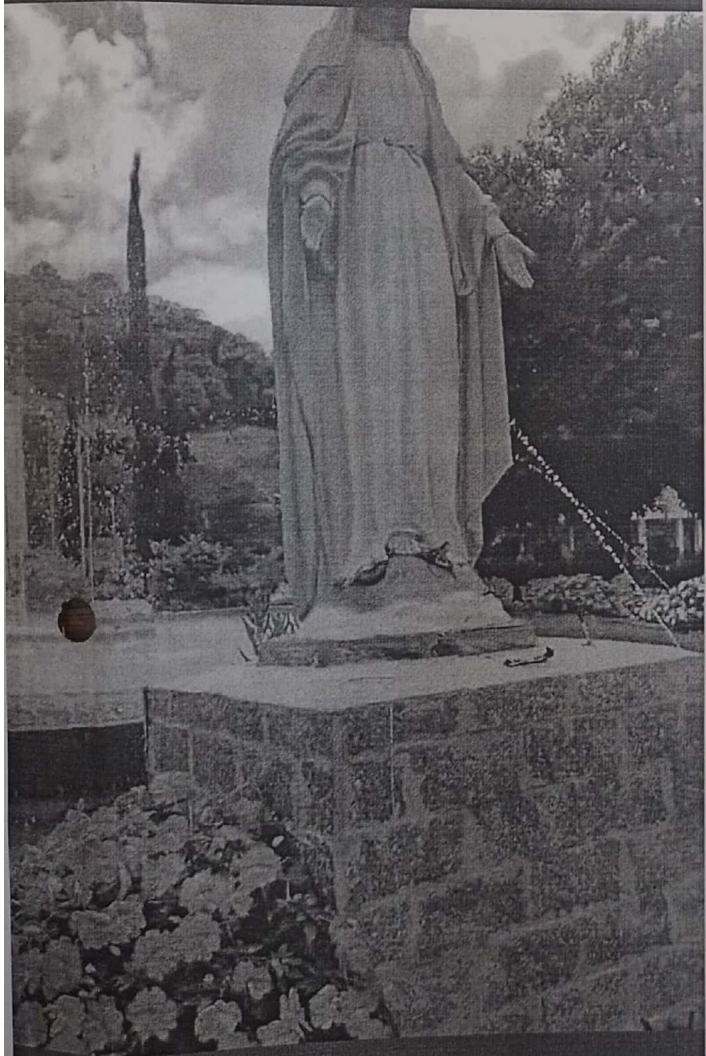
Prefeitura Municipal de Munhoz · 5 de jul. de 2021 ·

# VANDALISMO E DEPREDÇÃO A PATRIMÔNIO PÚBLICO.... Ver mais



Prefeitura Municipal de Munhoz · 14 de abr. ·

# DEPREDAÇÃO A PATRIMÔNIO PÚBLICO ... Ver mais



113

49 comentários · 16 compartilhamentos



*Handwritten signature*



CAMARA MUNICIPAL  
Fls. 11  
[Signature]